

**AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

**Concorrência n. 006/2019**

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/0001-02, **representada** por seu sócio administrador **ODAIR SERRÁGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei 8.666/1993, tempestivamente, a presença de Vossa Senhora APRESENTAR **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI, contra decisão que habilitou, dignamente, a ora Recorrida, e inabilitou as Recorrentes, o que faz apresentando justificativa e argumentação jurídica a seguir:

**1. RELATÓRIO FÁTICO**

Atendendo à convocação desse Município de Francisco Beltrão, representado pelo Fundo Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, para o certame licitacional supramencionado, veio a Contrarrazoante a participar com outras licitantes da presente Concorrência, atendendo todas as exigências contidas no Edital n. 006/2019, Processo n. 832/2019.

Bem assim, quando da sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação, previamente a Comissão considerou que todas as participantes cumpriram as exigências do Edital. Todavia, após ser concedida a palavra aos representantes das empresas para manifestação, e diante a diversos apontamentos de irregularidades, a sessão foi suspensa pela Presidente da Comissão para análise das observações e posterior publicação de Edital de Habilitação.

Ato contínuo, foi apresentado Relatório de Julgamento de Habilitação Técnica, onde foram apreciados todas as irregularidades que constaram na ata anterior, e que ao final, a r. Comissão declarou habilitadas, por cumprimento das exigências do Edital, as empresas: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA; SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, e inabilitadas: MACODESC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

EIRELI; OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e JOTRA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A.

Dáí que, após a ciência do Edital de Habilitação, houve interposição de Recursos pelas empresas OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI, as quais, em suma, insurgiram-se em face de suas respectivas inabilitações, e dentre outros, requereram a inabilitação da ora Recorrida, por, supostamente, não ter atendido as requisitos constantes no Edital.

Diante disso, a ora Contrarrazoante foi intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, o que faz nesse momentos pelos fatos e fundamentos a seguir em tópicos separados, e não somente em relação ao que foi-lhe atacada, vez que entende que os argumentos expostos à título de suas respectivas inabilitações já foram apreciados pela essa respeitável Comissão quando do Edital de habilitação.

## **2. DO DIREITO – JUSTIFICATIVA**

### **2.1 CONTRARRAZÕES – Recurso OTT Construções e Incorporações LTDA**

A Recorrente insurge-se em face da habilitação da ora Recorrida, por entender que não cumpriu as exigências do Edital no tocante à Qualificação técnica, uma vez que não teria demonstrado a "presença de ambiente cirúrgico" em atestado do Engenheiro Mecânico, bem como, em relação ao Engenheiro Elétrico, não ter apresentado sistema de circuito fechado de TV e vídeo, carecendo aos subitens "d e g.6" do item 9.3.3 das regras do certame.

No entanto, em que pese a insurgência da Recorrente, seus argumentos não merecem acolhimento.

Isso porque, **em relação a falta de informação quanto ao ambiente cirúrgico na CAT** apresentada do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Breda (fls. 49/55 constante nos documentos de Habilitação da Recorrida), em que pese não constar à expressão específica "centro cirúrgico", cumpre esclarecer que o serviço foi realizado neste tipo de ambiente.

Para efetiva comprovação do alegado, requer a juntada do projeto da obra da UNIOESTE (anexo) atinente a Certidão de Acervo Técnico, instando desde já que essa possibilidade foi prevista pelo próprio Edital do certame, na parte de observações do mesmo item invocado, observe-se:

*"OBS 01: Caso a CAT não apresente a descrição individual do quantitativo dos serviços acima elencados, deverá constar do Atestado/Declaração respectivo, sendo que*

P

*ambos os documentos possuem apresentação obrigatória, havendo a possibilidade de serem realizadas diligências para apresentação de documentação complementar (projetos técnicos, etc) ou visita in loco."*

Bem assim, conforme se observa pelo projeto em anexo, não há que se falar em carência de demonstração de execução de serviço por parte do Engenheiro Mecânico.

Por segundo, contrarrazoando o a argumentação de insuficiência de acervo do Engenheiro Elétrico, Ivan Giovanni Barbieri Salvatti, do Circuito Fechado de TV (CFTV), mais uma vez, embora no acervo não aponte da forma como requerido, o serviço foi executado na obra que atestou a capacidade técnica, prova disso também se demonstra pelo projeto da CRESOL em anexo.

Por esses motivos, estando devidamente comprovados os serviços, não há que se falar de insuficiência de qualificação técnica por parte da ora Recorrida.

Requer ainda que, caso não seja acolhida os documentos de prova anexos junto a presente peça, seja realizada diligência de vistoria in loco, conforme previsão do Edital.

## **2.2 Das Contrarrazões ao Recurso da MACODESC Material de Construção LTDA**

Em um segundo momento houve insurgência da supra Recorrente em face da ora Recorrida, aduzindo, nos mesmos moldes já contrarrazoados acima, entre outros, que não houve comprovação de qualificação técnica em referência ao circuito fechado de TV e vídeo (Engenheiro Eletricista), bem como execução de obra com característica do tipo ambiente hospital, centro cirúrgico (Engenheiro Mecânico).

Em referência a esses motivos, deixa de impugnar no presente tópico, uma vez que coincidente com os motivos da Recorrente OTT Construções e Incorporações LTDA, e que já foi objeto de réplica em tópico acima exposto.

Quanto aos demais argumentos objeto do Recurso, tratam-se, em resumo, de oposição quanto á qualificação técnica. Por primeiro do Engenheiro Eletricista, seguindo ao Engenheiro Elétrico e, por fim, o Engenheiro mecânico, todos respectivamente em referência ás contestações das áreas mínimas dos subifens "d; g.1 g.4 e g.6", alegando que os acervos técnicos não teriam comprovado a área mínima 5.000,00

<sup>1</sup> Fl. 13 – Edital de Concorrência n. 006/2019

m<sup>2</sup> do "fechamento de alvenaria; instalações de baixa, tensão e 100 Tr de refrigeração no tocante aos serviços de ar condicionado".

Todavia tais argumentos exarados não merecem prosperar, devendo a decisão permanecer intacta, conquanto a Recorrida cumpriu todos os requisitos, inexistindo carência de acervo técnico de quaisquer dos profissionais, e conseqüentemente à Construtora Sudoeste.

Explica-se.

É que o Edital, nos subitens "d" e "g.1" exige que a **OBRA seja de no mínimo 5.000,00 m<sup>2</sup> de ÁREA CONSTRUÍDA, com fechamento em alvenaria, mas não especificamente 5.000,00 m<sup>2</sup> de fechamento de alvenaria.**

Por esse motivo é que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO (fls. 24), com a devida Certidão de Acervo Técnico comprova o requisito exigido, conquanto a obra executada pela ora Recorrida é de 6.976,60 m<sup>2</sup> (seis mil novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados), observe-se:

- cidade de Francisco Beltrão, a qual compreende no que segue:
- **Área Construída: totaliza uma área construída de 6.976,60 m<sup>2</sup> (seis mil, novecentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros quadrados) distribuída em sete pavimentos, sendo dois subsolos, térreo, três pavimentos tipo e terraço.**
- Implantação:

Ou seja, não merece respaldo tal impugnação.

Já no tocante a alegação de insuficiência de área mínima em relação às instalações de baixa tensão (daí em referência ao Engenheiro Elétrico), mais uma vez se denota que CAT do profissional está em acordo com a exigência, conquanto a execução da obra da Engenharia Elétrica também foi 6.796,60 m<sup>2</sup> (com referência a mesma Capacidade Técnica da CRESOL, que originou a CAT) note-se pela fl. 46 referente a Certidão de Acervo Técnico do profissional:

Proprietário

CPF

Atividade Técnica: Tipo de Contrato: **EMPREITADA**, Atividade Técnica: **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO**.  
Área de Competência: **SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRICIDADE**, Tipo de Obra/Serviço: **POEE - FINS EDIFICAÇÕES OUTRAS FINALIDADES - QOR ÁREA**, Serviço Contratado: **PROJETO ELÉTRICO, EXECUÇÃO, OUTROS PROJETOS (PROJETOS ESPECÍFICOS), PROJETO TELEFÔNICO**

Observações:  
EXECUÇÃO E PROJETOS ELÉTRICO (REDE ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA), TELEFONIA, REDE DE LÓGICA (DADOS, VÍZ E IMAGEM) POR FIBRA ÓTICA (GPON), SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA P/ AR CONDICIONADO, SPDA, E ENTRADA DE ENERGIA DA OBRA DA CRESOL **COM 6.976,60 M2**

Por fim, no tocante à comprovação de 100 TR de refrigeração (9.3.3 – letra g.6), do Engenheiro Mecânico, note-se que o sistema de Ar condicionado realizado perante à obra UNIOESTE (fls. 54), que serviu, igualmente, para a CAT do profissional, **tem unidade de 105 TR, MERAMENTE PELA CONVERSÃO DE UNIDADE.**

Ora, há comprovação de 1.260.000 btu/h no Atestado de Capacidade Técnica, sendo que quando convertido para toneladas (divididos por 12.000), chega-se ao montante de 105 Tr, meramente por cálculo aritmético:

**2) Ar Condicionado Sistema de Climatização composto por:**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 18.000 BTU/h: 42 unidades;**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 60.000 BTU/h: 06 unidades;**

**Instalação de Ar Condicionado tipo Split 48.000 BTU/h: 03 unidades;**

Ou seja, cumprido o requisito edifício.

Diante ao exposto, considerando que a Recorrida encontra-se idônea a sua qualificação técnica, em conformidade com aos pressupostos legais atinentes, não há que se falar em inabilitação da mesma, conquanto cumpriu fielmente ao exigido para participação e habilitação no certame.

### **3. REQUERIMENTOS**

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que os Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes OTT Construções e Incorporações LTDA e MACODESC Material De Construção EIRELI sejam conhecidos e no mérito julgados **IMPROVIDOS**, com fito de manter a r. decisão inalterada.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento dessa r. comissão a suficiência dos projetos que seguem em anexo como meio de prova, requer seja realizada diligência de vistoria *in loco* nas obras apresentadas para qualificação técnica.



E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Pregoeira e equipe de apoio, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

  
Francisco Beltrão- PR, 16 de Dezembro de 2019.

---

**CONSTRUTORA SUDOESTE**  
**Sócio Administrador**  
**ODAIR SERRÁGLIO**